

PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 30/2019

Referência: Projeto de Lei nº 018/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: O Município de Gramado fica autorizado a contribuir financeiramente com o Sindicato da Hotelaria, Restaurantes, Bares e Similares da Região das Hortensias – SINDTUR Serra Gaúcha.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 018/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 30/04/2019, que busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) com o SINDTUR — Sindicato da Hotelaria, restaurantes, Bares e Similares.

Na Justificativa aduz o Executivo Municipal que o objetivo deste repasse é fomentar a realização do Fórum de Estudos Turísticos de Gramado – Edição 2019, objetivando auxílio nas ações desenvolvidas por este para consecução do evento que se tornou referência para o setor turístico do país.

Acompanha o Plano de Trabalho, informando os objetivos gerais e específicos, o perfil da população atendida, a metodologia, a equipe do projeto, avaliação de resultados e o Plano de aplicação mensal, estabelecendo que o uso dos recursos será utilizado no mês vigente e que as



fontes de recursos serão, além dos oriundos de natureza governamental, também a venda de ingressos e patrocínios.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes. Em relação à vigência da lei, avaliamos adequada a partir da publicação da lei, porquanto se tratar de matéria de pequena repercussão.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto busca autorização legislativa para o município contribuir financeiramente com a quantia de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)



com o SINDTUR – Sindicato da Hotelaria, restaurantes, bares e Similares da Região das Hortênsias.

A Lei Orgânica estabelece que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I, XXIV, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, a Lei orgânica ainda estabelece:

"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

XVI – incentivar e promover programas e eventos turísticos dentro dos limites municipais e em conjunto com municípios da região;

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município a destinação de recursos financeiros à Entidades, para o desenvolvimento de programas e projetos de fomento ao turismo, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.



2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Na Constituição Federal, art. 30, I, com igual redação disposta na Lei Orgânica, que respaldam juridicamente a proposição, observamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;(...)"

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece a política e programas voltados ao fomento do turismo, *in verbis:*

Art. 240. O Estado instituirá política estadual de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Estado, através de órgão em nível de secretaria, em ação conjunta com os Municípios, promover:

(...)

- II a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especiais e incentivos;
- III implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;
- IV medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;
- V elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;
- VI fomento ao intercâmbio permanente com outros Estados da Federação e com o exterior, em especial com os países do Prata, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Estado;

Sobre a forma de viabilizar o repasse de recursos, importante referir que a Lei 13.019/2014 manteve a possibilidade de



formatação por "convênios", as relações entre Entidades Públicas de diferentes esferas de Governo (União, Estados e Municípios).

Também por convênio regem-se as relações entre as Entidades Públicas e as Entidades sem fins lucrativos da área de assistência ä saúde (art. 84, parágrafo único, incisos I e II).

Nas demais situações, excetuadas as hipóteses de convênio, aplica-se o regramento da Lei 13.019/2014 e Lei de Responsabilidade Fiscal, através de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.

No caso concreto, portanto, onde o recurso financeiro será efetuado pelo Município de Gramado em favor do SINDTUR – Serra Gaúcha, em regime de mútua cooperação, em qualquer situação de formatação que venha a ser construída, aplicar-se-á os requisitos exigidos pela Lei 13.019/2014.

Assim, havendo a transferência de recursos em benefício de Entidade da sociedade civil organizada, como é o caso do presente PL, duas são as formas de viabilidade admitidas na referida lei: sendo o plano de trabalho de iniciativa da administração pública, a formatação deverá ser através de **termo de colaboração** firmado entre o poder Público e a Entidade beneficiada. Porém, sendo o plano de trabalho decorrente da iniciativa da sociedade civil, a formatação será através de **termo de fomento** firmado entre a administração pública e a Entidade beneficiada.

A lei 13.019/2014 prevê ainda a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou se as metas só puderem ser



atingidas por uma Entidade específica, o que deverá ser avaliado se é o caso do SINDTUR.

Portanto, entendemos que o repasse financeiro é possível de ser realizado pelo Poder Público em favor de Entidade da sociedade civil organizada, com base no art, 26 da LRF, desde que cumpridos previamente o rito da Lei 13.019/2014.

Importante referir ainda que se trata de um tema relevante e de suma importância para o município, que é o turismo, nosso vetor econômico, responsável por mais de 80% da economia do município . Além de trazer para o debate importantes questões sobre o turismo a nível nacional e internacional, o evento contará com palestrantes renomados e contribuirá para movimentação da hotelaria e gastronomia, vez que o evento será realizado no município de Gramado, consolidando-se no calendário oficial de eventos do município.

Portanto, há de se considerar o princípio constitucional do interesse público, previsto na lei nº 9.784/1999, art. 2º, assim positivado:

"A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência" (grifei).

Logo, partindo desta premissa, e da supremacia do interesse público na aplicação dos recursos públicos, apoiando e fomentando ações para o desenvolvimento do turismo, agregadas ao esforço da sociedade civil organizada em colaborar com o poder Público em ações que resguardem o iniciativas para o setor, entendemos pela viabilidade do repasse proposto.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 018/2019 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e a constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **orientação jurídica favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, na sequencia à Comissão de Infraestrutura, Turismo, desenvolvimento e Bem-estar Social para posterior deliberação, com emissão dos respectivos pareceres, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 30 de abril de 2019.

Sônia Regina Sperb Molon Procuradora Geral OAB/RS 68.402